



Porto Alegre, 2 de janeiro de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 65504/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho solicita ao IGAM orientação técnica acerca do PLC nº 009, de 2019 e emendas dos vereadores, que altera a Lei Complementar nº 115, de 2007, que dispõe sobre o RPPS do Município e a incompatibilidade da proposição frente a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

II. De pronto, passa-se a análise pontual do que foi solicitado na presente consulta:

a) A partir de 13-11-2019, data de publicação da Emenda nº 103, de 2019, o ente federativo, e não mais o RPPS, passou a ser responsável pelo pagamento dos afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença), salário-maternidade, salário família e auxílio-reclusão.

Mesmo os benefícios que se encontram em andamento passaram a ser de responsabilidade do ente federativo, tendo em vista a inexistência, no texto da Emenda, de regra de transição a ser aplicada.

Diante deste contexto legal, qual legislação local que precisa ser alterada?

De pronto, alterar a Lei do regime jurídico dos servidores (Lei Complementar nº 007, de 1990), para prevê acerca dos benefícios por incapacidade temporária, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, mesmo que estes dois últimos se tornaram vantagem assistencial de acordo com a Secretaria de Previdência.

Consequentemente tais benefícios devem ser excluídos da Lei Complementar nº 115, de 2007.

Ressalta-se que a Secretaria de Previdência exarou a Portaria nº 1348, de 3 de dezembro de 2019, permitindo que para fins de expedição do Certificado de Regularidade Previdência – CRP, é possível que a vigência da lei que dispõe sobre as



transferências destes benefícios seja comprovada até 31/07/2019 para a Secretaria, sob pena de, após esta data, o CRP ser suspenso.

No entanto, isto não afasta o disposto no § 2º do art. 9º da EC nº 103, de 2019, que possui aplicação imediata no Município de Carazinho¹.

b) A redação do art. 90 deve seguir o disposto no § 2º do art. 40 da CF² e § 2º do art. 201, também da CF.

c) A aposentadoria por invalidez após a EC nº 103, de 2019, passou a ser denominada de aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho, o que demanda ajuste na denominação do benefício utilizada no PLC nº 009 e demais disposições pertinentes na Lei Complementar nº 115, de 2007.

Desta forma, o art. 43 da LC nº 115, de 2007, e demais dispositivos daquela Lei, precisa recepcionar o disposto no inciso I do § 1º do art. 40 da CF³.

d) Deve-se registrar que, em relação às regras de cálculo de concessão de aposentadorias por regime próprio de previdência municipal, não há mudança decorrente da publicação da Emenda Constitucional nº 103, em 13 de novembro. É o que dispõe o § 9º do art. 4º da EC n 103:

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

[...]

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas

¹ Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

² § 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

³ "Art. 40. (...)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;



alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Cabe ressaltar que se aprovada a PEC nº 133 de 2019 e o Estado do RS aderindo as regras aplicadas aos servidores da União, haverá a necessidade do Município de Carazinho prevê em lei a revogação da adesão automática do Município a estas regras, instituindo as suas regras de cálculo dos benefícios e idade mínima, ou, tão somente silenciar, o que resulta na aplicação das mesmas regras para os servidores da União e Estado aos servidores do Município, dispensada, neste caso, a exigência de fixar a idade mínima para aposentadoria voluntária na Lei Orgânica do Município.

Caso não ocorra a adesão as regras de cálculo dos benefícios dos servidores da União e conseqüentemente do Estado, caberá ao Município dispor em lei complementar as regras para cálculo de proventos de aposentadoria, sendo que não constou um prazo expresso na EC nº 103, de 2019, para que isso ocorra até o momento. Todavia, a orientação é que siga o prazo que foi fixado para instituição do regime complementar⁴, de dois anos da data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019.

No caso da aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho, por exemplo, o que constou na EC nº 103, de 2019, para os servidores da União e segurados do RGPS é uma disposição transitória de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, de aplicação imediata, no art. 10, § 1º, II, e de cálculo dos proventos, conforme o § 4º desse mesmo artigo c/c o art. 26, § 2º, II, e § 3º, II, todos da EC nº 103, de 2019.

Aos servidores municipais aplica-se o disposto no § 7º do art. 10 da EC nº 103, de 2019⁵, ou seja, sobre a concessão e cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho, até a edição de lei do respectivo ente federativo, ou no caso, a adesão as regras da União, conforme abordagem anterior.

e) O que se propõe no § 17 do art. 43 da LC nº 115, de 2007, não possui parâmetro na EC nº 103, de 2019, que não excepciona nenhuma das causas por incapacidade permanente ao trabalho da avaliação periódica. A exigência de avaliações periódicas é previsão constitucional e orientação também da Secretaria da Previdência⁶.

⁴ Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME 84. Nos termos do aludido art. 9º da EC nº 103, de 2019, podemos mencionar, entre outras, as seguintes prescrições constitucionais com eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos:

(e) o prazo para a instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16, e para a adequação do órgão ou entidade gestora do RPPS ao § 20 (isto é, quanto à existência de um único órgão ou entidade gestora com abrangência de todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais), todos do art. 40 da Constituição Federal, **é de dois anos da data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019;**

⁵ § 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

⁶ Nota Técnica nº 12212/2019/ME da Secretaria de Previdência: 46. Quando for promovida a reforma dos



f) Alerta-se que depende de atualização na legislação local no que tange ao disposto no § 1º do art. 45, cuja redação do § 2º proposta no PLC faz remissão.

O § 1º do art. 45 da LC nº 115, de 2007, está em desacordo com o § 5º do art. 40 da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019⁷, que reduziu tão somente a idade para fins de aposentadoria do professor.

g) Sobre as emendas parlamentares reitera-se o disposto nos itens anteriores acerca do conteúdo originário do PLC, no que couber, visto que, o que se propõe pelas emendas não constou disciplinado diretamente pela EC nº 103, de 2019.

III. Diante do exposto, são estas as considerações do IGAM acerca da incompatibilidade do PLC nº 009, de 2019, frente a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, elencadas nos tópicos do item II desta Orientação Técnica.

A orientação é que a Câmara questione junto ao Executivo sobre a incompatibilidade do projeto frente as alterações produzidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e que o Executivo possa apresentar as modificações necessárias via Mensagem Retificativa.

É possível via emenda dos vereadores propor a exclusão das disposições do auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão do PLC nº 009, de 2019, remetendo tais benefícios para serem disciplinados na Lei Complementar nº 007, de 1990, com fundamento no § 2º do art. 9º da EC nº 103, de 2019.

O IGAM permanece à disposição.

VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO

OAB/RS 104.401 - Consultora Jurídica do IGAM

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios referente aos respectivos regimes próprios, deverá ser observado, na edição da lei regulamentadora do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho (art. 40, § 1º, I, da Constituição), como vimos, que a EC nº 103, de 2019, constitucionaliza a exigência de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão dessa aposentadoria, bem como a condição de o servidor ser insuscetível de readaptação.

⁷ Art. 40(...)§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.